



PROCESSO Nº 1652212019-4

ACÓRDÃO Nº 103/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: INCOSPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO E SABÃO PEDROSA
LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INEXISTENTE. ATIVIDADE DE INDÚSTRIA. GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS DECORRENTE DO NÃO ATENDIMENTO DE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (TARE). RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- O fato infringente deve ser totalmente descrito e provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada, “In casu”, a acusação de crédito inexistente estava ancorada em descumprimento de regras estabelecidas em TARE, contudo, a nota explicativa e os anexos do auto de infração não detalharam especificamente quais as regras descumpridas, causando uma iliquidez e incerteza sobre o crédito tributário lavrado com base na reconstituição da conta-corrente do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento* para reformar a sentença monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003592/2019-77, lavrado em 30/10/2019, contra a empresa INCOSPEL - IND. E COM DE OLEO E SABAO PEDROSA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.084.456-8, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1652212019-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INCOSPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO E SABÃO PEDROSA
LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INEXISTENTE. ATIVIDADE DE INDÚSTRIA. GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS DECORRENTE DO NÃO ATENDIMENTO DE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (TARE). RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- O fato infringente deve ser totalmente descrito e provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada, "In casu", a acusação de crédito inexistente estava ancorada em descumprimento de regras estabelecidas em TARE, contudo, a nota explicativa e os anexos do auto de infração não detalharam especificamente quais as regras descumpridas, causando uma iliquidez e incerteza sobre o crédito tributário lavrado com base na reconstituição da conta-corrente do ICMS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003592/2019-77, lavrado em 30/10/2019, contra a empresa INCOSPEL - IND. E COM DE OLEO E SABAO PEDROSA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.084.456-8, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa.: PROCEDIMENTO FISCAL EFETUADO PARA EFEITO DE COBRANÇA DA GLOSA RELATIVA AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO FAIN, DEVIDO À FALTA DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NAS

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

28.02.2023



CLÁUSULAS PRIMEIRA E QUINTA DO TERMO DE ACORDO NR. 2016.000184, CELEBRADO EM 20.10.2016, COM EFEITOS RETROATIVOS 06.07.2010.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 90.454,92 (noventa mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$ 45.227,46 (quarenta e cinco mil duzentos e vinte sete reais e quarenta e seis centavos) referente ao ICMS, com fundamento no art. 72 e, art. 73, c/c o art. 77, todos do RICMS/PB e R\$ 45.227,46 (quarenta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 12.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, como se comprova aviso de recebimento, em 10/12/2019 (fls. 14), a Autuada, interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 15 a 21), protocolada em 16/11/2018, por meio da qual afirma, em apertada síntese, que:

- a) Preliminarmente que não houve por parte da fiscalização a discriminação dos créditos supostamente inexistentes como também não foi descrito de forma minuciosa o que foi descumprido. Limitou-se apenas a enfatizar que não foram cumpridas as cláusulas primeira e quinta;
- b) Nulidade tendo em vista não haver discriminação da correção monetária, juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas;
- c) No mérito que fez o lançamento de todos os créditos dos meses em apreço, em observância da legislação vigente, não deixando de cumprir nenhuma norma ou dispositivo das cláusulas primeira e quinta;
- d) Aduz falha na redação da cláusula quinta, pois como empresa foi implantada há 30 anos no Estado não poderia se falar em implantar o que já está implantado ao longo do período em que a mesma funcionou;
- e) Que da redação inadequada quanto à geração de empregos, tendo em vista que a redução de mão de obra e conseqüentemente do custo é da natureza do processo de modernização de qualquer empresa, tanto que foi orientado pelo FAIN a formalizar um processo administrativo de atualização/correção do termo de acordo;
- f) Abusividade das multas impostas em valores confiscatórios que somados aos juros moratórios criam uma onerosidade ilícita;

Requer a nulidade da peça acusatória, suportando, posteriormente, o notificante, os custos havidos pela notificada na produção da presente defesa escrita. Não sendo caso, seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pela fiscalização.

Seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente.

Documentos anexados pela Defesa, destacando-se: pedido junto ao Conselho deliberativo do FAIN, atualizando os dados do projeto econômico de acordo



com a realidade atual tendo como base o Decreto Estadual 38.069/2018. Neste requerimento a empresa demonstra sua dificuldade de cumprir suas metas principalmente no tocante a geração de empregos (fls. 23/72).

A defesa promove juntada de documentos, aditamento à defesa administrativa e Termo de Encerramento de Fiscalização nas fls. 95/110, pugnando pela irretroatividade do ato administrativo, em razão da realização de aditivo ao TARE nº 2016.000184 e pela retificação dos dados de emprego junto ao Conselho Deliberativo do FAIN.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INEXISTENTE. ATIVIDADE DE INDÚSTRIA. ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS DECORRENTE DO NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO TARE. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O conteúdo probatório acostado aos autos pela Fiscalização demonstra que o Contribuinte incorreu em falta de recolhimento do ICMS, em virtude da utilização de crédito inexistente, que se deu em decorrência do não atendimento das condições estabelecidas em termo de acordo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 9/11/2021 (fl. 125), a Reclamante apresentou Recurso Voluntário em 7/12/2021 (fls. 128/137), com base nos seguintes argumentos:

1. A decisão não observou que a empresa recorrente acostou aos autos Termo de Encerramento de Fiscalização reconhecendo a regularidade fiscal durante o exercício do ano de 2014, as fls. 107/110, considerando que foram atendidas as condições estabelecidas no Termo de Acordo de Regime Especial, consoante se observa do aludido Termo de Encerramento;
2. Como já ressaltado acima após apresentação de defesa no prazo legal, a empresa requerente, posteriormente (08/2020) celebrou acordo com a Secretária do Estado da Fazenda, alterando o Termo de Acordo de Regime Especial — TARE no. 2016.000184, adequando à Resolução nº. 028/2020, razão pela qual se apresentou complemento a defesa, resguardado pelo direito de petição ao recorrente;
3. Nesse sentido, deve-se aplicar a legislação válida e eficaz no momento em que ocorre o fato gerador tributário, não devendo



ser utilizada a legislação editada em momento posterior (art. 144, caput, do CTN), salvo no caso de retroatividade benigna (art. 106 do CTN);

4. No caso em tela deve prevalecer a irretroatividade do ato administrativo ao fato gerador relativo ao ano de 2014, pois, o termo de acordo n.º. 2016000184 foi celebrado 20/10/2016, sendo incompatível assim retroagir ao ano de 2014, quando na realidade a empresa requerente apresentava-se tão dissociada a não ser possível sua concretização;

Considerando a violação do devido processo legal, vez que a decisão monocrática foi omissa com relação ao aditamento de defesa realizado as fls. 107/110 e termo de encerramento as fls. 109/110, requer a Vossas Senhorias pelo provimento do recurso, reformando a decisão monocrática para julgar improcedente o auto de infração, de acordo com todas as razões expostas, arquivando-o.

A Reclamante manifesta o interesse em realização sustentação oral no julgamento do presente recurso, nos termos do art. 83 da Lei n.º 10.094/13 e que as intimações sejam feitas em nome do advogado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria n.º 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nessa E. Corte Administrativa o recurso voluntário da empresa acima qualificada, autuada por descumprimento das Cláusulas primeira e quinta do termo de acordo n.º 2016.000184, celebrado em 20/10/2016, que estabeleceu efeitos retroativos 6/7/2010.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei n.º 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade por vício formal, considerados nos artigos 14 a 17 da Lei n.º 10.094/13.

A infração de crédito inexistente teve por fundamento os artigos art. 72 e art. 73, c/c o art. 77, do RICMS/PB, com aplicação de multa punitiva arimada no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96, *in verbis*:

RICMS/PB

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

28.02.2023



Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88;

II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido à tradição real, conforme disposto no art. 89.

(...)

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Lei n. 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito; (grifo nosso)

Descontente com a imputação, a Reclamante aduz a nulidade do auto de infração ao fundamento de que não houve por parte da fiscalização a discriminação dos créditos supostamente inexistentes, como também não foi descrito de forma minuciosa o que foi descumprido. O auto de infração limitou-se apenas a enfatizar que não foram cumpridas as Cláusulas primeira e quinta do TARE.

Em primeira instância o i. Julgador não acolheu a alegação de nulidade formal do auto de infração, sob os fundamentos a seguir expostos e avançou para exame de mérito da demanda, tendo por fim, considerado como procedente o auto de infração. Eis a manifestação do julgador nesse ponto:

“A nulidade arguida pela defesa se baseia em uma falha por ela apontada que diz respeito a falta de demonstração pois a fiscalização “auferiu” todos os créditos dos meses 11/20104 e 12/2014.

A nota explicativa produzida pela fiscalização demonstra claramente do que se trata os créditos inexistentes, dizem respeito à falta de cumprimento de metas assumidas nas cláusulas primeira e quinta do termo de acordo 2016.000184 que tem a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – *A cada período de apuração do imposto, a empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido de 57% (cinquenta e sete por cento), até 14/03/2016, a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada, e certificar que a empresa terá o benefício limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS, decorrente da produção industrial própria incentivada, que exceder a capacidade nominal instalada, registrada em 602 ton. Em sabão em barra comum e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) ton. De sabão em barra glicerinado, além de 06 (seis) novas linhas de produção, tais como: sabão em pó em saco, sabão em pó em caixa, detergente, desinfetante, amaciante e polidor de*

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

28.02.2023



alumínio, à época da concessão do benefício, operando em regime de 44 horas semanais durante 300 dias/ano, e 54% (cinquenta e quatro por cento) a partir 15/03/2016, a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada e certificar que o benefício será limitado a produção industrial mensal própria incentivada, que exceder a atual capacidade nominal instalada para os produtos: sabão em barra comum – 57 ton, e sabão em barra glicerizada – 46 ton., à época da concessão do benefício, inclusive de novas linhas de sabão em pó em sacos, sabão em pó em caixa, detergente, desinfetante, amaciante e polidor de alumínio, conforme estabelecido na resolução do FAIN nº 16/2010, alterada pela resolução do FAIN nº 008/2016.

CLÁUSULA QUINTA – A empresa só poderá utilizar os benefícios decorrentes da sistemática de apuração estabelecida neste Regime Especial quando cumpridas as obrigações contraídas no **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** firmado com o Governo do Estado, quais sejam:

- a) Implantar a unidade industrial com capacidade mínima de produção de 690 ton em sabão em barra comum e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) ton de sabão em barra glicerizado, além de 06 (seis) novas linhas de produção, tais como: sabão em pó em saco, sabão em pó em caixa, detergente, desinfetante, amaciante e polidor de alumínio para o mercado nacional;
- b) Realizar investimentos na ordem de R\$ 1.092.852,00 (um milhão, noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais);
- c) Gerar uma expectativa de faturamento no primeiro ano de R\$ 4.835.880,00 (quatro milhões oitocentos e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta reais);
- d) Ampliar para 57 (cinquenta e sete) empregos diretos, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura deste protocolo.

Ás fls. 04 do processo a fiscalização produz uma planilha onde demonstra o imposto pagar desconsiderando o crédito presumido ante o não cumprimento de cláusulas descritas em nota explicativa. No caso vertente, observa-se que a denúncia descrita não é genérica pois além da descrição da infração, a nota explicativa também é parte integrante do auto de infração e nela consta dados suficientes para o amplo exercício do seu direito de defesa com as cláusulas descritas no termo de acordo e não cumpridas.”

Inobstante o abalizado entendimento acima exposto emanado do julgador da instância singular, vejo que a matéria posta na acusação não impõe um perfeito diálogo entre as partes. Isso se mostra evidente, visto que a acusação veio acompanhada dos seguintes documentos: CONTA CORRENTE DO ICMS, EXERCÍCIO DE 2014 (fls. 4) e cópia do TARE (fls. 5/10), e como visto, a nota explicativa.

Sem avançar no mérito propriamente dito da irretroatividade ou não de tais regras, que foi ao que se percebe o motivo exteriorizado na nota explicativa, o fato é que não foi discriminado no auto de infração, especificamente, qual a regra descumprida, em qual período, qual o montante, se couber.

O autor do feito promoveu a acusação alegando que o **“PROCEDIMENTO FISCAL EFETUADO PARA EFEITO DE COBRANÇA DA GLOSA RELATIVA AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO FAIN, DEVIDO À**



FALTA DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NAS CLÁUSULAS PRIMEIRA E QUINTA DO TERMO DE ACORDO NR. 2016.000184, CELEBRADO EM 20.10.2016, COM EFEITOS RETROATIVOS 06.07.2010.

Ora, quais condições estabelecidas no TARE? Não ficou positivado. São diversas e complexas condições estabelecidas nesse TARE. Não é possível, assim, pela singela leitura das cláusulas primeira e quinta dizer com certeza o que foi descumprido.

Como se sabe, cabe ao autor do processo trazer os fatos que constitui o seu direito, no caso, os fatos foram narrados na nota explicativa do auto de infração, mas de forma incompleta, sem especificar detalhadamente quais as condições descumpridas no TARE. Eis que se mostra que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório.

Discordo, assim, respeitosamente, da decisão tomada na instância singular, que entendeu pela suficiência da matéria probatória, porque o ônus da prova atua nas duas direções, seja para a acusação relativamente aos fatos constitutivos do seu direito, seja para a defesa em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, *ex vi* do art. 373 do CPC.

Sem saber ao certo qual a regra do TARE que restou descumprida, a defesa traz inúmeros documentos que procuram demonstrar todo o histórico das metas estabelecidas no FAIN, aquelas que pode cumprir e aquelas que julgou inexecutáveis e, por isso, pediu para que fossem reformuladas as exigências ao seu favor, sendo atendida, conforme documentos acostados às fls. 23/110 dos autos.

Por isso, entendo que esse auto de infração não possui elementos suficientes para caracterizar a infração, o que o torna improcedente, com espeque no art. 14, inciso III, da Lei 10.094/2013.

Das Nulidades e dos Vícios

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Por conseguinte ficou ainda descumprido o art. 142 do CTN, pois a matéria tributável não foi totalmente exaurida, e o art. 41, inciso V, no que se refere à descrição da infração, que foi incompleta.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB



I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

Em virtude dessa decisão ir de encontro ao julgamento da instância *quo*, merece nota analisar as razões de decidir do julgador singular, para quem a ilicitude se deve a não implantação de linhas de produção:

“Feita esta introdução a respeito da matéria partiremos para análise do caso concreto. Em que pese a aprovação de atualização de projeto econômico desta empresa (resolução 028/2020) que seu artigo 5º estabelece por unanimidade a ratificação dos dados de empregos constantes do projeto econômico originalmente apresentado à CINEP, com efeitos retroativos à data de publicação da resolução nº 016/2010, ratificada pelo decreto nº 31.396, publicados no diário Oficial do Estado de 06/07/2010. A resolução original (016/2010) já falava da implantação de 06 novas linhas de produção fato que se comprova descumprido tomando-se por base a falta de faturamento dos produtos descritos nos exercícios de 2014 e de 2015 conforme dados extraídos das notas fiscais eletrônicas do período.”

Com todas as vênias ao raciocínio e análise realizada pelo julgador, mas esses fatos não constam do auto de infração. Toda a análise de vendas do sujeito passivo e sua incompatibilidade com as metas estabelecidas no TARE são ilações feitas pelo julgador e que não foram objeto de acusação no auto de infração **para que o contribuinte pudesse fazer sua defesa desses fatos especificamente.**

Toda essa divagação em torno dos fatos, mostram que não se sabe ao certo qual a ilicitude que motivou a infração, somente o gênero descumprimento das cláusulas primeira e quinta do TARE, e estas estabelecem inúmeras obrigações, que descumpridas motivam a glosa do regime especial, não podendo o auto de infração se manter, sem a liquidez e certeza dos fatos que pesam contra o sujeito passivo.

Ademais, em razão da flagrante improcedência do auto de infração por falta de elementos suficientes para manter a exigência tributária, resta prejudicada a análise das demais questões de mérito arguidas pela defesa, pois a análise delas depende de se saber qual a regra especialmente descumprida pela acusada, que como vimos, não restou demonstrada.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Por todo o exposto,

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento* para reformar a sentença monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003592/2019-77, lavrado em 30/10/2019, contra a empresa INCOSPEL - IND. E COM DE OLEO E SABAO PEDROSA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.084.456-8, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de **fevereiro** de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator